



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088794-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Potirendaba, em que é agravante JANAINA ALVES DE OLIVEIRA MAZZUCA, são agravados REALIZE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), BANCO BRADESCARD S/A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO CSF S/A, MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088794-89.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: JANAINA ALVES DE OLIVEIRA MAZZUCA
AGRAVADOS: BANCO BRADESCARD S/A E OUTROS
COMARCA: POTIRENDABA
VOTO Nº 26.951

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AGRAVANTE - NOME - ANOTAÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITOS DO BACEN (SCR) - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - EXCLUSÃO DOS APONTAMENTOS - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ART. 11, § 2º, DA RESOLUÇÃO N. 4.571/2017 DO BACEN - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - PERIGO DE DANO E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - NÃO COMPROVAÇÃO - INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS NA BASE DADOS DO BACEN DATADA DE MAIS DE UM ANO - PREJUÍZO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - DECISÃO - COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de obrigação cumulada com indenizatória indeferiu tutela de urgência para a exclusão do apontamento do nome no Banco Central pelo SCR. A agravante aduz que se cuida de restrição ao crédito camuflado. O fato é reconhecido pela jurisprudência. A simples inscrição configura ato ilícito. Ademais, os agravados não realizaram a prévia notificação nos termos do art. 43, § 2º, CDC e do art. 11, § 2º, da Resolução nº 4.571/2017 BACEN.

Dispensável a intimação para contraminuta. Não haverá prejuízo para os agravados.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. 1- Recebo a inicial. Confiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2- Analisa-se o pedido de tutela de urgência. Alega a parte autora inclusão indevida de apontamentos, em seu nome, ao cadastro do SCR - Sistema de Informações de Crédito. Requer a exclusão e correção das anotações. Para a concessão de toda e qualquer tutela de urgência, exige-se a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris (verossimilhança da alegação) e o periculum in mora (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), tal como previsto no art. 300 do CPC. No presente caso, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, posto que não trouxe aos autos prova suficiente acerca de suas alegações. Em cognição sumária, não é possível concluir se os apontamentos são ou não oriundos de dívida efetivada pela requerente. Faz-se necessária a instalação do contraditório e dilação probatória. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. 3- Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM). 4- Confiro, desde já, oportunidade processual para as partes formularem propostas de composição amigável, por escrito, nestes autos (art. 3º, parágrafo 2º, do CPC). 5- Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência. Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS

NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes. Int.”. (fls. 64/65 originais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, a última em caráter antecedente ou incidental. Reza ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A agravante não nega os débitos ou demonstrou o pagamento que ensejou a inscrição do nome no cadastro SCR (fls. 26/63 dos originais). A insurgência se limita à ausência da notificação prevista no o art. 11, § 1º e 2º, da Resolução BACEN nº 4.571/2017 por parte das oito entidades financeiras agravadas.

As inscrições ocorreram no período de dezembro de 2023 a fevereiro de 2024 (fls. 7 dos originais). A ação foi proposta em fevereiro de 2025. Não bastasse, não comprovou prejuízo advindo dos atos. Não se observa o perigo de dano ou verossimilhança das alegações, requisitos autorizadores para concessão da medida. Impõe-se a dilação probatória para apurar as operações e eventual inadimplemento. Prevalece o comando.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR